

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10730.002.741/88-21
Acórdão no. 108-01.769

Sessão de: 21 de fevereiro de 1995

Recurso : 85.158 - IRF ANOS DE 1984 A 1986

Recorrente: GAROUPA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

Recorrida : DRF EM NITEROI/RJ

YSS.

DECORRENCIA - IR-FONTE

Confirmada a omissão de receitas no processo principal, tributa-se a sua distribuição aos sócios, por força do disposto no art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAROUPA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 21 de fevereiro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


JOSE ANTONIO MINATEL - RELATOR


ISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
ESSÃO DE: 19 MAI 1995

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RICARDO JANOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausentes justificadamente os Conselheiros MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e PAULO IRVIN DE CARVALH VIANNA.

Recurso n. 85.158

Acórdão n. 108-01.769

Processo n. 10730-002.741/88-21 - IR Fonte - período-base de 1986

Recorrente : GAROUPA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

Recorrida : DRF/ NITERÓI (RJ)

R E L A T Ó R I O

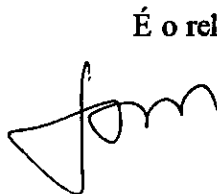
Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/02, mantendo integralmente o crédito tributário lançado no período-base de 1.986.

O lançamento tem origem em matéria fática apurada no processo n. 10730-002737/88-54, onde se constatou omissão de receitas, apurada pelo confronto entre as compras e vendas efetuadas pela autuada nos períodos-base de 1984 a 1986, tributando-se na fonte as diferenças encontradas, como automaticamente distribuídas aos sócios, com base no art. 8º do Decreto-lei n. 2.065/83.

Acompanhando decisão proferida no processo principal, a autoridade de primeira instância houve por bem cancelar o crédito tributário constituído nos anos de 1984 e 1985, pela constatação de duplicidade de lançamento, mantendo na totalidade a exigência do ano de 1986.

Como razão de recorrer, reitera a autuada as mesmas considerações já oferecidas na peça impugnatória, ou seja, contesta o critério de apuração da base tributável, pleiteando exclusão dos custos das compras, juntando ao recurso cópia de DARF (fls.31) com recolhimento do crédito tributário que julga devido, conforme demonstra na planilha de fls.30.

É o relatório.



Recurso n. 85.158

Acórdão n. 108-01.769

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL

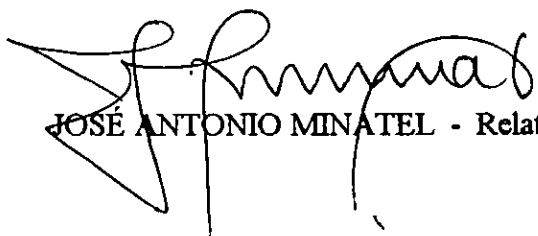
Recurso interposto com observância das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de procedimento decorrente, cuja matéria fática foi examinada por este colegiado, no exame do processo n. 10730.002737/88-54, oportunidade em que deliberou-se estar comprovada a omissão de receitas no período-base de 1986, negando-se provimento ao recurso interposto naquele processo, conforme se vê do Acórdão n.

Estando a exigência tributária deste processo sustentada na mesma matéria fática (Omissão de Receitas), já julgada por esta Corte, e não havendo qualquer fato novo passível de alterar a convicção do julgador, impõe-se a manutenção do feito, para exigir o imposto de renda incidente na fonte, sobre a parcela de Cz\$ 585.884,00, considerada automaticamente distribuída aos sócios no ano de 1986, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 21 de fevereiro de 1995


JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator 